429

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Declaramos nossa intenção de recurso devido ao não atendimento aos requisitos do descritivo no que segue: O edital solicita "Integração com rede de dados se fio (wireless);" O equipamento Inmax ofertado pela licitante arrematante não oferece essa opção.

Fechar

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARMELEIRO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 055/2020 - PMM PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 111/2020

MTB TECNOLOGIA LTDA, empresa já qualificada nos autos do pregão em referência, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelentíssima, nos termos da Lei nº10.520/2002, apresentar as suas RAZÕES RECURSAIS, relativas ao processo em epígrafe pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

DA TEMPESTIVIDADE

A MTB, de forma tempestivamente e motivadamente, registrou sua intenção recursal no ato da sessão pública, em observância ao prazo estabelecido no Edital e com base no artigo 4°, XVIII, da Lei nº10.520/2002 e, portanto, os presentes memoriais, interpostos nessa data, são plenamente tempestivos.

A presente licitação, modalidade Pregão Presencial, tipo menor preço, tem por objeto a aquisição de equipamentos médico-hospitalares, especificamente "monitor", conforme especificação do Edital, item 3.

Após ser declarada como vencedora a empresa VIVER EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, esta licitante, ora Recorrente, apontou em sua intenção recursal que o equipamento ofertado deixa de atender pontos técnicos específicos solicitados no Edital, item 3.

DAS RAZÕES

Mister se faz a revisão da decisão que classificou e declarou vencedora a empresa VIVER EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, tendo em vista que o equipamento ofertado desatende de características exigidas no Edital. Cabe ao presente documento, explanar sobre o desatendimento ao descritivo editalício.

1. DO DESATENDIMENTO TÉCNICO DO EQUIPAMENTO VENCEDOR MARCA Instramed, modelo INMAX

O edital solicita que o equipamento deva possuir capacidade de "Integração com rede de dados sem fio (wireless);", o equipamento ofertado pela empresa VIVER EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, de acordo com seu manual com registro Nº 10242950013 na Anvisa, não possui dessa característica.

Não há no manual do equipamento ofertado a informação que o equipamento possua de tal característica.

DO DIREITO

Como restou-se comprovado, a proposta da empresa VIVER EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA já deveria, ex officio, ser desclassificada.

De acordo com a Lei 8.666, de 21 de Junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, o edital deve trazer critérios que possibilitem o julgamento objetivo da proposta. Afinal a própria lei determina que:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (grifo nosso)

Deverá ser observado o dispositivo previsto nos termos do art. 43, inciso VI, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos - n. 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com requisitos do edital e , conformidade o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; (Grifo nosso).

E não poderia ser de outra maneira.

No âmago do Principio Administrativo da Isonomia, só poderão ser classificados para a disputa de lances, aquele Licitantes que ofertaram o produto de acordo com as características editalícias.

Quer no parecer injusta uma disputa de lances onde um dos licitantes apresenta equipamento que não atende às necessidades técnicas exigidas pela Administração

Como consequência, deverão prevalecer os termos do art 48 da Lei 8.666/93, a saber:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório de licitação;

Deverá essa Dd. Equipe de Pregão, rever a classificação da proposta Recorrida, pelo não atendimento das principais características técnicas solicitadas no edital, conforme análise do manual disponibilizado pela ANVISA, e demais fatos apresentados.

DO PEDIDO:

Pelo exposto, e pelo que mais dos autos consta, a ora Recorrente requer o provimento deste tempestivo RECURSO, para o fim de anular a decisão que declarou vencedora a proposta apresentada pela empresa VIVER EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA para o ITEM 3, do certame em referência, em razão de apresentar equipamento em desacordo com as exigências técnicas do Edital, à luz do art 48da Lei 8.666/93, julgando procedente o presente pleito apresentado da MTB, e dando ciência aos demais licitantes do quanto decidido.

Caso este Douto(a) Pregoeiro(a) não entenda desse modo, a Recorrente requer que se faça subir o recurso, devidamente informado, para a autoridade competente, para julgá-lo no prazo previsto em lei, bem como seja

concedido o efeito ao presente.

431

Cachoeira de Minas, 27 de Julho de 2020.

Fechar